

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ARMAZENAMENTO DE DADOS: ANÁLISE COMPARADA ENTRE O DIREITO EUROPEU E O DIREITO BRASILEIRO[†]

Antônio Carlos Efig¹

Eduarda Alencar Maluf Kiame²

Resumo: O Direito ao Esquecimento tem como finalidade impedir que um fato, mesmo que verídico, ocorrido em momento pretérito, tenha exposição em público por tempo prolongado, causando sofrimento ou transtornos. A decisão C131/12 da Corte Europeia de Justiça no caso Mario Costeja x Google em 2014 trouxe novo enfoque para o tema, sendo considerado o *leading case*. O desenvolvimento tecnológico viabiliza a coleta, o armazenamento e a associação de informações pessoais dos usuários da internet, que são armazenados por tempo indeterminado e seu uso pode ser nocivo, existindo a necessidade de se desenvolver um controle para o armazenamento e utilização das informações pessoais. Assim, o estudo elaborou análise comparativa do

[†] Este artigo é resultado do financiamento da Bolsa de PIBIC, recebido para a realização da pesquisa sobre o tema na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, de vigência 2017-2018

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, onde leciona na graduação, especializações, mestrado e doutorado; Professor da Escola da Magistratura do Paraná; membro do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogado militante em Curitiba/PR. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OABPR.

² Graduada em Direito pela PUC/PR. Advogada.

direito ao esquecimento entre o Direito Brasileiro e o Direito Europeu, contrastando a legislação vigente, seu desenvolvimento e as decisões judiciais. As fontes da pesquisa foram doutrinas, artigos e jurisprudências brasileiras e europeias. A pesquisa jurisprudencial fixou-se nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. No continente europeu, o foco jurisprudencial ocorreu no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Tutela dos dados pessoais. Direito à privacidade.

THE RIGHT TO FORGET IN DATA STORAGE: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN EUROPEAN LAW AND BRAZILIAN LAW

Abstract: The Right to Forgetfulness is intended to prevent a fact, even if true, occurring in the past, from being exposed in public for a long time, causing suffering or inconvenience. Decision C131 / 12 of the European Court of Justice in the case Mario Costeja x Google in 2014 brought a new approach to the subject, being considered the leading case. Technological development enables the collection, storage and association of personal information of Internet users, which are stored indefinitely and their use may be harmful, and there is a need to develop a control for the storage and use of personal information. Thus, the study prepared a comparative analysis of the right to oblivion between Brazilian law and European law, contrasting the legislation in force, its development and judicial decisions. The sources of the research were Brazilian and European doctrines, articles and jurisprudence. The jurisprudential research was fixed in the decisions of the Supreme Court of Justice and the Federal Supreme Court. On the European continent, the jurisprudential focus has been on the Court of Justice of the European

Union.

Keywords: Right to Forgetfulness. Rights of the Personality. Protection of personal data. Right to privacy.

INTRODUÇÃO



presente artigo tem como objetivo principal a realização de um estudo comparado entre a aplicação do direito ao esquecimento no Direito Brasileiro e no Direito Europeu. A modernidade líquida, assim chamada por Bauman, tem como um de seus danos colaterais a progressiva eliminação da antes delimitada esfera do espaço público e do espaço privado, ressaltando também que, na atual sociedade de hiperinformação, há inúmeros riscos à privacidade e à autonomia individual.³

Diante da imprecisão entre a esfera pública e privada atualmente, o direito ao esquecimento tem como finalidade primordial impedir que um fato, ocorrido em momento pretérito, mesmo que verídico, tenha exposição em público por tempo prolongado, causando transtornos e sofrimento.⁴ O direito ao esquecimento é considerado cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões; e também de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da tutela da privacidade, da honra, da imagem e do nome.⁵

1. O LEADING CASE DO DIREITO AO

³ BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113.

⁴ JORGE, Maykon Cristiano; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p.203-226, jul./set.2016.

⁵SARLET, Ingo. Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é anterior à internet. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em 17 junho. 2018

ESQUECIMENTO

A decisão C131/12 da Corte Europeia de Justiça no caso Mario Costeja x *Google* em 2014 trouxe novo enfoque para o direito ao esquecimento, sendo considerado o *leading case*. Em 1998, um jornal de grande tiragem na Espanha publicou em sua edição impressa dois anúncios sobre uma venda de imóveis em hasta pública, tendo como causa um arresto originado por dívidas à Segurança Social, citando o proprietário do imóvel, o cidadão espanhol Mario Costeja e posteriormente foi disponibilizada uma versão *online* do referido jornal. Em 2009, Costeja contactou a editora do jornal afirmando que, ao inserir o seu nome no mecanismo de pesquisa da Google, era exibida uma referência a páginas do jornal com os anúncios relativos à venda de imóveis em hasta pública. Afirmou que o processo de suas dívidas estava completamente resolvido e findo há alguns anos, não tendo relevância atualmente. O editor respondeu que não procederia ao apagamento dos dados.⁶

Em 2010 Costeja entrou em contato com a *Google Spain* e requereu que, quando o seu nome e sobrenome fossem inseridos no motor de pesquisa da Google, os resultados não exibissem a conexão com o jornal. Costeja apresentou uma reclamação à *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD), reque-rendo que fosse exigida ao editor a modificação ou a eliminação da informação; ou a utilização dos instrumentos para proteger o seu dado pessoal. Solicitou também que fosse exigido à *Google Spain* ou à *Google Inc.* que eliminassem ou ocultassem os seus dados de modo que deixassem de ser exibidos nos resultados de pesquisa e de mostrar a conexão de seu nome com o jornal.⁷

O diretor da AEPD deferiu a reclamação apresentada por

⁶ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 23.jun.2018.

⁷ *Idem*

Costeja contra a *Google Spain* e contra a *Google Inc.*, exigindo a estas a adoção das medidas necessárias para retirar os dados do seu índice e impossibilitar o acesso futuro aos mesmos, mas indeferiu a reclamação apresentada contra o editor, pois a publicação dos dados na imprensa teria fundamento legal. A *Google Spain* e a *Google Inc.* interpuseram recursos para o órgão jurisdicional competente. Assim sendo, o órgão jurisdicional nacional suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia para a sua análise e julgamento.⁸

Com fundamento nos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹, o Tribunal decidiu que os direitos fundamentais de Costeja prevalecem sobre o interesse econômico do operador do motor de busca e também sobre o interesse deste público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa.

Em 2014 foi proferida a decisão histórica da Corte Europeia de Justiça no processo C-131/12, conquistando o cidadão espanhol o direito de ter o futuro acesso a estas informações impossibilitado e a adoção das medidas cabíveis para que o dado pessoal fosse retirado de circulação.¹⁰

O desenvolvimento tecnológico viabiliza a coleta, o armazenamento e a associação de informações pessoais dos usuários da internet por meio de cadastros diversos como em redes sociais, sites de busca e compra; facilitando o acesso a estes bancos, que podem ser armazenados e reinseridos na Internet, com o fundamento da livre manifestação do pensamento e também da liberdade de expressão. Os dados coletados são armazenados por tempo indeterminado e o uso destas informações pode ser nocivo, existindo a necessidade de se desenvolver um controle

⁸ *Idem.*

⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=PT>> Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁰ *Idem.*

para o armazenamento e utilização das informações pessoais.¹¹

O direito ao esquecimento tem como finalidade impedir que um fato, mesmo que verídico, ocorrido em momento pretérito, tenha exposição em público por tempo prolongado, acarretando em sofrimento ou transtornos; objetivando-se defender o ser humano da irresponsabilidade do exercício ao direito de informação. Nesta seara, surge a necessidade de ponderar o direito ao esquecimento com princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.¹²

Os critérios do consentimento, da eticidade e do interesse público orientam a identificação da licitude no tratamento e exposição da imagem alheia, com fulcro na existência de um núcleo indevassável de segredo pessoal que deve ser preservado. Caso esse referido núcleo privado não fosse admitido, a vida em sociedade significaria a renúncia de todo o espectro de humanidade do indivíduo, inclusive dentro da sua esfera mais íntima.¹³ A atual era da informação permite moldar uma esfera da vida privada do indivíduo mais complexa, porém também mais frágil, acarretando a consequente necessidade de maior proteção, contrastando com a demanda atual de cada vez maior de acesso à informação.¹⁴

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA UNIÃO EUROPEIA

¹¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e internet: o Fundamento Legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 8/2015, p.511-543.

¹² JORGE, Maykon Cristiano; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p.203-226, jul./set.2016

¹³ MARTINS, Sérgio Ludovico. Critérios para identificação do núcleo indevassável do direito de imagem, partindo da análise de recentes decisões judiciais. *Revista de Direito Privado*, vol. 74/2017, p. 93-115, fev. 2017.

¹⁴ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.97-98.

No contexto jurídico europeu, em 1995, foi adotada a Diretiva n. 46 (1995/46/CE) relativa à proteção de pessoas singulares sobre o tratamento de dados pessoais e à livre circulação da informação, com o objetivo de harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros da União Europeia.¹⁵

No ano 2000, foi promulgada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que ensina em seu artigo 8º, nº 1 em consonância com o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais no âmbito europeu é considerada um direito fundamental.¹⁶

Em 2002, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva n. 58 (2002/58/CE) relativa ao tratamento dos dados pessoais e à proteção da privacidade: a denominada “*ePrivacy Directive*”, que não revogou a anterior, estendendo a proteção também às comunicações eletrônicas de modo a integralizar e efetivar o convênio nos veículos de informação, de modo igualitário a todos os Estados-Membros da União Europeia.¹⁷ A Diretiva nº 58¹⁸ trouxe em diversas citações o direito do usuário de eliminar informações que lhe diga respeito.

Em consonante com as diretivas acima citadas, em 2014

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 1995/46/CE*. Acesso: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>> em 29 maio 2018.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais Europeus*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>. Acesso: 20 jun. 2018

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e Parlamento da Europa*. Bruxelas. 12 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:201:0037:0047:pt:PDF>>. Acesso em: 23 jun. 2018

¹⁸ *Idem*.

o Tribunal de Justiça da União Europeia na decisão C131/12 determinou que o buscador Google retirasse os resultados de fatos pretéritos que fossem ofensivos ao direito ao esquecimento, sendo este o *leading case* no tema de direito ao esquecimento no continente europeu.¹⁹ Em 2016, o Conselho da União Europeia aprovou o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O regulamento revogou a Diretiva nº 95/46/CE, levando em consideração o avanço das novas tecnologias da informação e comunicação.²⁰

Atualmente, a partir do novo regulamento, há um modelo europeu de proteção de dados pessoais fundamentado nos seguintes pilares: responsabilidade proativa, risco, presença de um delegado de proteção de dados pessoais, âmbito territorial que se estende para além das fronteiras europeias nos casos em que as empresas atuem no território europeu e incorporação de novos princípios e novos direitos. Desse modo, mesmo se uma empresa com sede fora das fronteiras europeias; mas que pretenda atuar na União Europeia, deve seguir o que prevê o Regulamento Geral de Proteção de Dados.²¹

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) entrou em vigor em 2018, não necessita de legislação própria de cada Estado-Membro para a sua respectiva aplicação no âmbito nacional, podendo ter sua incidência implementada para além do território da União Europeia, bastando que o responsável tenha

¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Acórdão no Processo C131/12* <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em 10.jun. 2018.

²⁰ RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: < <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

²¹ *Idem*

interesse econômico no continente europeu.²² O Regulamento possui altíssimo nível técnico protetivo, que além de nobres princípios, definiu também ferramentas eficazes para conduzir sua execução.²³

Pela primeira vez, o GDPR prevê de forma expressa o direito de pedir que os seus dados sejam apagados e as organizações têm a obrigação de os apagar.²⁴ O Regulamento permite que toda a sociedade participe ativamente da tutela dos dados pessoais; nesse sentido, ampliar as camadas de atenção sobre a questão faz com que a circulação de dados evolua de forma mais responsável e equilibrada.²⁵

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição brasileira, o direito ao esquecimento é um direito implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como o direito à privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.²⁶

²² RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: < <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799> >. Acesso em: 27 jun. 2018.

²³ BLUM, Renato M. S. Opice. GDPR – General Data Protection Regulation: Destaques da Regra Europeia e seus Reflexos no Brasil. *Revista dos Tribunais* | vol. 994/2018 | Ago / 2018 DTR/2018/17961

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Temos sempre de apagar os dados pessoais a pedido de uma pessoa?*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/dealing-citizens/do-we-always-have-delete-personal-data-if-person-asks_pt>. Acesso em: 15 junho 2018

²⁵ BLUM, Renato M. S. Opice. *GDPR – General Data Protection Regulation: Destaques da Regra Europeia e seus Reflexos no Brasil*. *Revista dos Tribunais* | vol. 994/2018 | Ago / 2018 DTR/2018/17961

²⁶ SARLET, Ingo. Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é anterior à internet.

No Brasil, as questões comerciais referentes aos dados pessoais só foram previstas com o Código de Defesa do Consumidor, que disciplinou, em seu art. 43, o direito dos consumidores ao acesso de suas próprias informações registradas nos cadastros das empresas.²⁷ No Direito brasileiro a única expressão direta feita ao direito ao esquecimento, encontra-se no artigo 7º, X, da Lei do Marco Civil da Internet.²⁸

A promulgação do Marco Civil da *Internet* é um avanço no que tange à proteção de dados pessoais; sendo a primeira lei infraconstitucional que regula a proteção de dados e prevê a possibilidade de indenização quando ocorrer lesão em solo brasileiro. Entretanto, a sua eficácia é notadamente limitada, pois seu alcance restringe-se à jurisdição brasileira e à *internet*; não protegendo o usuário que se encontra fora da rede ou quando a lesão parta de território estrangeiro.²⁹

Há ainda o Decreto nº 8.771/16 que regulamenta o Marco Civil da Internet e adota um grau de segurança e sigilo dos dados pessoais definindo diretrizes para padrões de segurança. Porém, o referido Decreto limita-se ao ciberespaço, não abrangendo totalmente os espaços onde circulam os dados pessoais. Fato é que a inexistência de lei específica que discipline a proteção de dados pessoais e a privacidade deixa o indivíduo sujeito a ameaças,

Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em 17 junho. 2018

²⁷ BRASIL. CDC. (1990). *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Brasília, Senado Federal, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: 26. jun. 2018.

²⁸ SARLET, Ingo. Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é anterior à internet. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em 17 junho. 2018

²⁹ RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

pois acarreta diversas dúvidas doutrinárias, jurisprudências, inclusive sobre questões básicas, como: o que de fato é dado pessoal e sua abrangência e de quem é a responsabilidade para a reparação de eventuais danos.³⁰

Embora exista uma evolução na discussão do tema em âmbito brasileiro, somente no ano de 2018 o Brasil aprovou uma lei que trata expressamente da proteção de dados pessoais na *Internet*, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A legislação é inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e segue a modelagem europeia, entretanto utiliza-se de terminologia menos clara e está redigida de forma confusa quando comparado com a norma da Europa. No entanto, a sua finalidade parece clara e está bem alinhada com o Regulamento europeu, que lhe serviu de inspiração.³¹

4. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO ÂMBITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No que tange às decisões jurisprudenciais no Brasil, o caso Chacina da Candelária do Recurso Especial de nº 1.334.097 RJ³², julgado em 2013, diante do debate liberdade de imprensa vs. direito da personalidade, foi reconhecido o direito ao esquecimento de um acusado absolvido na participação de

³⁰ RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

³¹ VERONESE, Alexandre. MELO, Noemy. A Proposta Brasileira de Proteção de Dados Pessoais em Comparação ao Novo Regulamento Europeu. *Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 14/2018 | p. 71 - 99 | Jan - Mar / 2018 DTR\2018\10349.

³² BRASIL. *Recurso Especial de nº 1.334.097 RJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 28.jun.2018.

um grave crime ocorrido no Rio de Janeiro, condenando por dano moral um veículo de comunicação social. O direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e dos que foram absolvidos em processo criminal foi reconhecido, pois este, além de sinalizar que esta é uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que prioriza o direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Por outro lado, em outro caso conhecido, o Recurso Especial nº 1.593.873 a 3º Turma do Supremo Tribunal de Justiça³³ decidiu por não existir fundamento normativo para imputar aos provedores de busca a obrigação de implementar o direito ao esquecimento. Ademais, decidiu que a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu no caso *Costeja vs Google*, não seria adequada ao contexto brasileiro, pois existiriam grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações, entre estas a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Em outro caso notório, o caso *Aida Curi*,³⁴ no qual a jovem de 18 anos foi brutalmente assassinada há 60 anos, prevaleceu o entendimento de que há valor jornalístico e histórico na reportagem, cujo formato não consubstanciaria abuso de direito, segue o teor:

Tese de Repercussão Geral – Tema 786: Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do

³³ BRASIL. *Recurso Especial nº 1.593.873 - SP* Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66956815&tipo=51&nreg=201600796181&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161117&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 28.06.2018.

³⁴ BRASIL. *Tese de repercussão geral 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>> em 27.maio. 2018.

ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos

É possível perceber que as decisões no direito brasileiro são pouco previsíveis e o conteúdo ainda não é pacificado entre as cortes superiores, dando margem a diversas interpretações diferentes e decisões contraditórios.

A ausência, até então, de uma legislação específica para proteção de dados pessoais na *Internet* não queria dizer que inexistam prescrições constitucionais e legislativas sobre o tema.³⁵ A construção legal existia, em especial a constitucional ao garantir o direito à vida privada e à intimidade é muito ampla, e suas lacunas dão margem à fragilização de liberdades civis, gerando grande insegurança jurídica nessa área;³⁶ como é possível notar pelos julgados acima.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 13.709/2018 no Brasil para proteção de dados pessoais na *Internet* teve grande importância, já que passou regulamentar o tratamento dos dados pessoais e a existência ou não de legítimo interesse dos detentores destes dados.

5. NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA *INTERNET*

Na era da sociedade da informação, torna-se cada vez mais difícil distinguir quais informações pessoais o indivíduo

³⁵ VERONESE, Alexandre. MELO, Noemy. A Proposta Brasileira de Proteção de Dados Pessoais em Comparação ao Novo Regulamento Europeu. *Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 14/2018 | p. 71 - 99 | Jan - Mar / 2018 DTR\2018\10349

³⁶ RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

estaria realmente disposto a compartilhar, principalmente levando em consideração que até as informações aparentemente mais singelas podem, uma vez integradas a outras, provocar dano ao interessado. Na era da informação permite-se moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, acarretando na necessidade de maior proteção. O aumento do controle contrasta com demanda cada vez maior de acesso à informação.³⁷

No âmbito da sociedade da informação, a proteção dos dados pessoais difere-se da visão tradicional do direito à privacidade. Portanto, ainda que se considere a *Internet* um espaço público, sem um dono específico, não é possível se admitir como legítima a divulgação de dados, mensagens ou demais informações particulares a terceiros não autorizados.³⁸

Na esfera da proteção da privacidade, um dos maiores desafios atuais é a segurança dos usuários da internet e os meios empregados para efetivá-la. A *internet* e suas diversas facetas transcendem às noções de jurisdição e território, também é preciso estabelecer regras o tanto quanto possível precisas de veiculação de dados pessoais por meio da *Internet*, haja vista que seu acesso é franqueado a todo o mundo, e, por diversas vezes, o seu autor não é descoberto. O ambiente virtual carece de uma regulação que o atinja por completo, ademais o próprio anonimato na rede também surja como empecilho a uma tutela dos dados pessoais e da privacidade, pois a impossibilidade de identificação do usuário serve como incentivo a ilícitos cibernéticos diante da ideia de impunidade.³⁹

³⁷ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.97-98.

³⁸CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O Consumidor e o Direito à Autodeterminação Informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol.8, p. 343-392, Out/2011.

³⁹ RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799>>.

A despeito do avanço tecnológico e das facilidades da vida moderna, não se pode admitir o uso desenfreado de informações sigilosas, ou que, ao menos, deveriam receber este tratamento, com o único fim de captação de consumidores, aferição de lucros ou prospecção de clientes. A rede mundial de computadores, ao mesmo tempo em que trouxe infinidade de novas possibilidades, exigiu do Estado atuação mais contundente, com vista a evitar o uso indevido, ou para fins ilícitos, dos dados pessoais disponibilizados na rede. A proteção de dados visa permitir gama maior de relações ou, de outra parte, evitar que se criem barreiras para a fruição de todos os direitos e garantias, sendo fonte de fomento para igualdade social.⁴⁰

A necessidade de proteção se faz cada vez mais presente na medida em que o amplo desenvolvimento tecnológico, em especial no ambiente virtual, como a *Internet*, permite troca constante de inúmeras informações. A ciência jurídica, como é de sua característica legislativa, apresenta enorme dificuldade em acompanhar referida evolução, principalmente diante da rapidez das mudanças.⁴¹

É fundamental ressaltar que investir em tecnologias da informação e comunicação perpassa pela segurança da informação, inclusive no que tange à proteção de dados e à privacidade. Assim sendo, o Estado, enquanto garantidor de direitos dos indivíduos deve intervir para a garantia e defesa dos direitos fundamentais de seus cidadãos. É assim o fez quando da promulgação da Lei nº 13.709/2018 que passou regulamentar o tratamento dos dados pessoais na *Internet*. Haja vista que a lei é bem recente, ainda não há o que se falar em eficácia ou não da proteção dos direitos dos proprietários dos dados que circulam pela rede, o que se espera é a adequação de todos os sistemas até a data prevista na legislação para que haja maior proteção em relação

Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁰ ROTUNDO, Rafael Pinheiro. *Proteção de Dados*. Revista de Direito Privado | vol. 74/2017 | p. 133 - 158 | Fev / 2017 | DTR\2017\80.

⁴¹ *Idem*

aos dados.

CONCLUSÃO

Diante da crescente popularização dos sistemas interativos de comunicação e também da Inteligência Artificial, nada poderia ser mais essencial do que emoldurar juridicamente as paisagens do futuro digital, preferencialmente em padrões aceitáveis na maioria do globo;⁴² entretanto, existem grandes diferenças no que tange à tutela dos dados pessoais na União Europeia e no Brasil.

A maior diferença entre as legislações brasileira e europeia reside no fato de que, enquanto a tutela europeia costumava ser mais concentrada em uma norma legal, já a brasileira era feita de modo fragmentado, a partir de diversos artigos em leis diferentes, dificultando uma tutela eficiente, pois se limitava à incidência das normas a campos específicos, não abrangendo a problemática de uma forma geral.

Então, o Brasil, no intuito de promover e oferecer maior proteção aos dados e a sua própria soberania, instituiu em 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709/2018, que passa regulamentar o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais. Referido dispositivo passou a garantir maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais e a exigir que o Poder Público e a iniciativa privada obtenham consentimento explícito para coleta e uso dos dados.

Além disso, a legislação obriga os detentores dos dados a oferecer ao usuário de opções para visualizar, corrigir e excluir os seus dados constantes na rede. Nota-se que a legislação brasileira se inspirou em muito na GDPR, até mesmo na previsão de um órgão regulador, a Autoridade Nacional de Proteção de

⁴² BLUM, Renato M. S. Opice. GDPR – General Data Protection Regulation: Destaques da Regra Europeia e seus Reflexos no Brasil. *Revista dos Tribunais* | vol. 994/2018 | Ago / 2018 DTR/2018/17961.

Dados (ANPD) – que ainda não existe no Brasil.

A promulgação da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoas surgiu no Brasil representando um grande avanço na tutela jurídica dos indivíduos em relação a sua intimidade e privacidade, direitos assegurados constitucionalmente. Desse modo, a tutela jurídica brasileira está se equiparando à europeia, que é a mais avançada na tutela dos dados pessoais, na qual a discussão acerca destes já é mais antiga e mais consolidada.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Brasília, Senado Federal, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm > Acesso em: 11 jun. 2018.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 15 junho.2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=PT> > Acesso em: 10 jun. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 1995/46/CE*. Acesso: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046> > em 30.maio 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2002/58/CE*. Acesso: <

- https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/dir_2002_58_pt.pdf > em 30.out. 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. *GDPR Information Portal*. Disponível em: < <https://www.eugdpr.org/> >. Acesso em: 29. jun. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2ª edição, Editora Juruá, 2011.
- RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 404*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>>. Acesso em: 29.jun.2018.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 531*. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> >. Acesso em: 29.jun.2018.
- DOTTI, René Ariel. *A liberdade e o direito à intimidade*. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181214/000369546.pdf?sequence=3> >. Acesso em: 29.out. 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. *Temos sempre de apagar os dados pessoais a pedido de uma pessoa?*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/dealing-citizens/do-we-always-have-delete-personal-data-if-person-asks_pt>. Acesso em: 15 junho 2018.

- UNIÃO EUROPEIA. *Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos*. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt#diretivas > Acesso em: 15.jun.2018.
- RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglês de. *Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, maio/jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247799> >. Acesso em: 27 jun. 2018.
- SARLET, Ingo. *Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é anterior à internet*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em 17 junho. 2018
- BLUM, Renato M. S. Opice. GDPR – General Data Protection Regulation: Destaques da Regra Europeia e seus Reflexos no Brasil. *Revista dos Tribunais* | vol. 994/2018 | Ago / 2018, DTR/2018/17961.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O Consumidor e o Direito à Autodeterminação Informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol.8, p. 343-392, Out/2011.
- CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 8/2015, p. 563-596. Ago/ 2015.
- JORGE, Maykon Cristiano; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p.203-226, jul./set.2016.

- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e internet: o Fundamento Legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 8/2015, p.511-543.
- MARTINS, Sérgio Ludovico. Critérios para identificação do núcleo indevassável do direito de imagem, partindo da análise de recentes decisões judiciais. *Revista de Direito Privado*, vol. 74/2017, p. 93-115, fev. 2017.
- PEREIRA, Flávio Henrique Unes; VELOSO JR., Joelson. “Marco Civil da Internet”: a Gestão de Informações Públicas pelo Particular e o Papel do Estado”. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 16, n.88, p.69-77, nov./dez. 2014
- RAMOS, André de Carvalho. Direito ao Esquecimento e o Controle Indireto dos Bancos de Dados de Consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol 104/2016, p. 131-147, Mar- Abr/ 2016.
- ROTUNDO, Rafael Pinheiro. Proteção de Dados. *Revista de Direito Privado* | vol. 74/2017 | p. 133 - 158 | Fev / 2017 | DTR\2017\80.
- RULLI JÚNIOR, Antônio. RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 419-434, jul/dez. 2012.
- VERONESE, Alexandre. MELO, Noemy. A Proposta Brasileira de Proteção de Dados Pessoais em Comparação ao Novo Regulamento Europeu. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14/2018, p. 71 – 99, Jan - Mar / 2018 DTR\2018\10349.

ACÓRDÃO

PROCESSO

C-131/12.

<

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 23.jun.2018.

RECURSO ESPECIAL DE N° 1.334.097 RJ. Acesso em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seuencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF > em 20.jun.2018.

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786: Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786> > em 27.maio 2018.